



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

Ofício nº 51/2024-SMGG

Farroupilha, 04 de abril de 2024.

Exmo. Sr.

Davi André de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Farroupilha - RS

Assunto: **Veto parcial ao Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2024.**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar os incisos II, III, VII, VIII, IX, XIV, XV e XVI do artigo 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2024, em razão da sua manifesta pela inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica Municipal.

A Procuradoria-Geral do Município externou a seguinte análise jurídica:

"1 - A Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, por meio do ofício DAP. Of. nº 152/2024 (SEI 0397412 - fl. 1), enviou ao Senhor Prefeito Municipal, para fins de sanção e ou veto, o Projeto de Lei nº 01/2024, que "Institui a Política Municipal de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais" (SEI 0397412 - fls. 2-4).

2 - Segundo determina o art. 39, caput e § 1º, da Lei Orgânica do Município, o projeto de lei, depois de aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará ou, se considerá-lo, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em até quinze dias úteis, contados do recebimento, devolvendo o projeto



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: 8FAVWJJAQVRZO4T



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, com os respectivos motivos do veto:

“Art. 39. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu, expondo os motivos do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado pelo Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados os demais projetos, até sua votação final.

§ 7º Se, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, com o mesmo número de lei original.

§ 9º. O prazo previsto no parágrafo 4º não conta nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no seu texto.”





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

3 – Analisando os objetivos (art. 3º) do Projeto de Lei nº 01/2024 – que institui a Política Municipal de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais, que teve autoria de vereador, percebe-se inequívocas ingerências em questões claramente administrativas, uma vez que o mesmo estabelece diversas atribuições ao executivo municipal, o que afronta o princípio da separação dos poderes, visto que cabe somente ao Executivo a gestão administrativa.

4 – O Projeto de Lei nº 01/2024 acaba por impor obrigações concretas à Administração Municipal, a quem caberia nos termos do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 01/2024, designar servidor/órgão competente para:

Prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres naturais; (inciso II, do art. 3º).

Recuperar as áreas afetadas por desastres naturais; (inciso III, do art. 3º).

Monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos e outros potencialmente causadores de desastres naturais; (inciso VII, do art. 3º).

Produzir e direcionar os alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais; (inciso VIII do art. 3º).

Combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas; (inciso IX, do art. 3º).

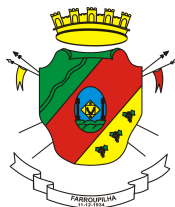
Coordenar os serviços emergenciais, arrecadação e distribuição de donativos e guarda e encaminhamento de maquinários; (inciso XIV, do art. 3º).

Formar um banco de dados de voluntários para serem acionados em caso de desastres naturais; (inciso XV, do art. 3º).

Promover estudos dos impactos das mudanças climáticas nos riscos geológicos e hídricos; (inciso XVI, do art. 3º).

5 – Dessarte se observa que os incisos II, III, VII, VIII, IX, XIV, XV e XVI do art. 3º do Projeto de Lei





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

nº 01/2024 não se limitaram a traçar diretrizes de políticas públicas para que o Município gerencie a questão, mas dispuseram sobre a maneira como isso deve ser feito impondo atos de gestão e/ou organização, inclusive instituindo atribuições de programa governamental a setores próprios do Poder Executivo.

6 – Inegavelmente os incisos II, III, VII, VIII, IX, XIV, XV e XVI do o art. 3º do Projeto de Lei nº 01/2024 usurpam a competência privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que tratam indevidamente da organização administrativa e atribuição de seus órgãos, em manifesta violação aos incisos III e IV, do art. 33, da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

(...)

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Grifei.

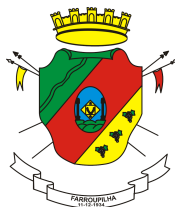
7 – Constitucionalmente, pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º), é vedada a ingerência do Poder Legislativo (Câmara Municipal) no Poder Executivo em questões claramente administrativas, conferindo atribuições que devam ser desempenhadas por órgãos e secretarias municipais, uma vez que cabe exclusivamente ao chefe do Executivo, responsável pela administração, a decisão a respeito da criação e das ações dos programas de governo, quem serão os agentes responsáveis por sua implementação, bem como a origem dos recursos.

Neste sentido:

1. Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local.

2. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 24/11/2005, Publicado no DJ em 10/03/2003].

(RE 508.827 AgR. 2ª T. Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgado em 25/09/2012, Publicado no DJE em 19/10/2012).

8 – Por fim registre-se que as Secretarias Municipais envolvidas não manifestaram oposição à sanção (SEI 0407800, 0408588, 0408714, 0409904, 0415502, 0415823, 0415912, 0415974).

9 – Diante do exposto, considerando que os demais artigos do Projeto de Lei nº 01/2024, bem como os incisos I, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII, do art. 3º, do referido projeto não apresentam vícios de inconstitucionalidade, nem contrariedade ao interesse público, tampouco afrontam o disposto na Lei Orgânica Municipal, opinamos sejam vetados os incisos II, III, VII, VIII, IX, XIV, XV e XVI, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 01/2024, pela inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica Municipal dos referidos incisos que violam o princípio da reserva da administração (princípio da separação de poderes) e a competência exclusiva do Chefe do Executivo para legislar sobre a matéria administrativa e organizacional.

Procuradoria-Geral do Município, 04 de abril de 2024.

Fernando José Sebben,

Assessor Jurídico do Município – OAB/RS nº 43.134."

Assim, para evitar lesão ao Ordenamento Jurídico e ao interesse público, não restou outra alternativa, senão vetar os incisos II, III, VII, VIII, IX, XIV, XV e XVI do artigo 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2024, submetendo, Senhor Presidente, as presentes razões à elevada apreciação



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: 8FAVWJJAQVRZO4T



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: 8FAVWJJAQVRZO4T